



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 085 de 20 de dezembro de 2007.**

*“Regulamenta no âmbito do Município de Itinga do Maranhão, na forma dos §4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006, as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias e dá outras providências.”*

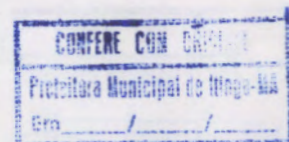
O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica criado no Quadro de Pessoal do Município de Itinga do Maranhão – Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e cargos de empregos públicos de Agente de Combate as Endemias.

**Art. 3º**- A admissão de Agentes Comunitários de saúde e de Agentes de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para as suas atuações, atendendo aos princípios básicos da Administração Pública, conforme o artigo 37, no caput da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias, o Regime Jurídico Único dos servidores deste Município.





Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias, será de 40(quarenta) horas semanais.

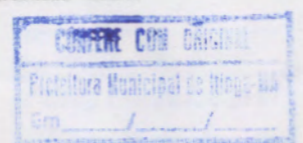
**Art. 4º** - Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 – 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o artigo 2º da supracitada Emenda Constitucional, o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 3º desta lei, desde que tenham sido contratados á partir de anterior processo de Seleção Pública efetuados por este Município.

**Art. 5º** - Ato conjunto do Poder Executivo e do Poder legislativo, instituirão uma comissão formada por membros dos dois poderes, juntamente com membros dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, com a finalidade de certificar a regularidade dos processos seletivos, para fins da dispensa prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 3º desta lei.

§ 1º - A Comissão será constituída no prazo de 10(dez) dias após a sanção desta lei e, a partir desta data tem 30(trinta) dias para certificar quem tem direito adquirido e encaminhar o Relatório ao Poder Executivo, com cópia para o Poder Legislativo, para que sejam tomadas as providências necessárias á dispensa prevista no artigo 4º deste Diploma legal.

§ 2º - Após o recebimento do relatório, o Poder Executivo tem o prazo de 20(vinte) dias para efetivar por ato normativo, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, que tiverem direito adquirido conforme preceitua o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias após a sanção desta lei, o Poder Executivo, mandará ao Poder Legislativo, projeto de Lei estabelecendo os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias.





Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

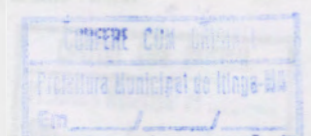
**Art. 6º** - Os profissionais que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, vinculado diretamente ao Município, não investidos em cargo de emprego público e não alcançados pelo disposto do artigo 4º, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Município com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - O exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município ou em sistema que venha substituí-lo mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município.

**Art. 8º** - Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitários individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão Gestor Municipal.

**Parágrafo Único-** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para saúde individual e coletiva;
- III- o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas como estratégias da conquista da qualidade de vida;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida





Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para investidura no cargo e exercício das funções:

- I – Residir na área em que atuar;
- II – Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação;
- III- Haver concluído o ensino fundamental.

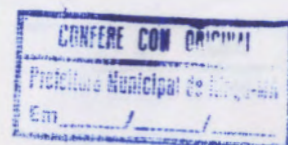
§ 1º - Caberá ao Ministério da Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - É de responsabilidade do Poder Executivo, o fornecimento do fardamento exclusivo e obrigatório, aos Agentes Comunitários de Saúde, que é indispensável para o seu reconhecimento e proteção.

**Art. 10** – Não se aplica á experiência a que se refere o inciso III do artigo 9º aos profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, estavam exercendo as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde .

**Art. 11** –Compete ao Agente de Combate as Endemias, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

*Parágrafo Único* - Cabe ao Poder executivo o fornecimento do EPI – Equipamento de proteção individual, aos Agentes de Combate as Endemias para as atividades de combate a vetores com uso de inseticidas tóxicos bem como o acompanhamento médico periódico de possíveis intoxicações.





Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12 -** O Agente de Combate as Endemias, deverá preencher os seguintes requisitos para investidura no cargo e exercício das funções:

- I- Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação.
- II - Haver concluído o ensino fundamental.

*Parágrafo Único* – Caberá ao Ministério da Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I deste artigo.

**Art. 13 –** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate as Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses :

- I – Prática de falta grave, de as enumeradas no Regime Jurídico Único dos servidores deste Município.
- II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei nº 9801 de 14 de junho de 1999;
- IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

*Parágrafo Único* – No caso de Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 9º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.





Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 15** - As despesas da criação dos cargos de empregos públicos que se refere o artigo 4º desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Saúde no orçamento municipal anual.

**Art. 16** - Aplica-se subsidiariamente no que for pertinente e nos casos omissos nesta lei, a lei nº 11.350/06.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão á **01 de agosto de 2007**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 20 de dezembro de 2007.**

**FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

